



CÂMARA
Municipal de Maceió

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	
DIA 06 MÊS 03 ANO 15	
ASSINATURA	

INDICAÇÃO Nº 001/15/GVFS



A Sua Excelência o Senhor
Vereador Kelmann Vieira de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Maceió,
Praça Marechal Deodoro, 376 – Centro
57.020-040 Maceió-AL

Assunto: Criação do Conselho de Segurança Alimentar

Senhor Presidente,

1. Apresento a Vossa Excelência, em cumprimento aos preceitos regimentais, a presente indicação, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de Maceió, Senhor Rui Soares Palmeira, com o intuito de **realizar estudos para criação do conselho de segurança alimentar no município de Maceió.**
2. Pelo alcance social que esta indicação representa, solicito apoio dos meus ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

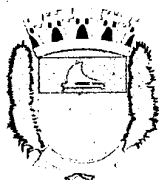
Sala das Sessões, 02 de janeiro de 2015.

Fátima Santiago
Vereadora PP

Gabinete: Rua Comendador Palmeira, 271, Farol – Edf. Horizonte, Sala 05. Maceió/AL
Contatos: 8728-2488 / 8859-6105 / 8831-3231 / ascom.fatimasantiago@gmail.com
www.fatimasantiago.com



EM BRANCO



Fls. 03
AL
Câmara Municipal de Maceió

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO**

PROJETO DE LEI Nº /2014

“Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no Município de Maceió.”

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo único. É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

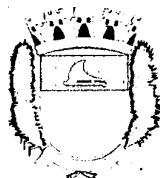
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 4º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.



EM BRANCO



Fls. 07
Maceió
AL

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - A promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II - A promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III - A promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - A promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;

V - O atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

VI - O fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VII - O apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;

VIII - A preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX - O respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

X - A promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

XI - O apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;

XII - A promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;

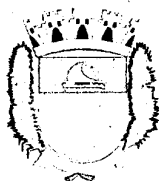
XIII - A promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

**CAPÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR
E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL**

Seção I - Da Composição



EM BRANCO



Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

Fis. Maceió
AL - 0

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO**

Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

- I** - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- II** - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - Comsea;
- III** - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- IV** - A Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- V** - As organizações da sociedade civil.

Seção II - Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 7º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será realizada a cada dois anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.

§ 1º A conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de SANS, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º A conferência municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, conforme artigos 10, 12 e 14 desta Lei.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Maceió a convocação e avaliação da conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

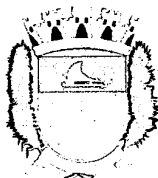
§ 4º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Maceió a realização da eleição de seus membros na conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 8º Participarão da conferência os membros do Conselho Municipal de SANS e demais participantes, definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo Comsea de Maceió/AL.

Seção III - Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável



EM BRANCO



File 06
Maceió
AL

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ **GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO**

Art. 9º. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, denominado Comsea de Maceió, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, tem como objetivo propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei.

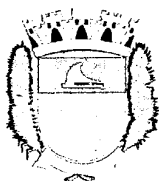
Parágrafo único. O Comsea de Maceió é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

Art. 10. Compete ao Comsea - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Maceió:

- I -** Propor e aprovar a política municipal de segurança alimentar nutricional sustentável em consonância com a Lei Federal e Estadual que cria a respectiva política em seus âmbitos;
- II -** Aprovar, apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- III -** Contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional sustentável, instituídos pelos governos estadual e federal;
- IV -** Apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;
- V -** Estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;
- VI -** Promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;
- VII -** Realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;
- VIII -** Organizar e implementar a cada dois anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;
- IX -** Apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;



EM BRANCO



Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

Fls. 07
Maceió
AL

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

X - Estimular o desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;

XI - Estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional e sustentável, bem como com os conselhos municipais de SANS dos municípios da região, com o Consea/AL e com o Consea Nacional.

XII - Elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. O Comsea poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 11. O Comsea norteia-se pelos seguintes princípios:

I - Promoção do direito humano à alimentação adequada;

II - Integração das ações dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

III - Articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;

IV - Promoção equitativa dos recursos públicos referentes à política de SANS no Município visando à erradicação da pobreza;

V - Controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional sustentável propostas e/ou acompanhadas pelo Comsea.

Art. 12. O Comsea de Petrópolis é integrado por 6 (seis) representantes do poder público e 12 (doze) da sociedade civil, da seguinte forma :

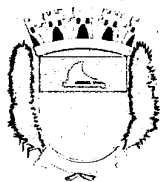
I - 6 (seis) Conselheiros Representantes do poder público municipal, sendo:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) Um representante da Secretaria Municipal do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária;
- e) Um representante da Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente; e
- f) Um representante do Poder Legislativo Municipal.

II - 12 (doze) Conselheiros Representantes da sociedade civil, sendo:



EM BRANCO



Fis. 08
AL - Maceió

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

- a) Um representante do movimento sindical, de empregados urbanos e rurais, e agricultor familiar;
- b) Um representante do movimento sindical patronal urbano e rural;
- c) Um representante da associação de classe e conselho profissionais;
- d) Um representante da associação empresarial;
- e) Um representante dos movimentos populares;
- f) Um representante de instituições de diferentes expressões religiosas (católicos, espíritas, evangélicos e outros);
- g) Um representante de associação de moradores;
- h) Um representante de entidade que trabalha com educação básica;
- i) Um representante de entidade que trabalha com ensino superior;
- j) Um representante de movimento de defesa do consumidor;
- k) Um representante de movimento da economia popular solidária;
- l) Um representante de movimento de defesa do meio ambiente.

§ 1º O Conselho observará em sua composição a proporcionalidade de 1/3 de representantes do poder público e 2/3 de representantes da sociedade civil.

§ 2º Para cada representante titular haverá um representante suplente.

§ 3º As instituições da sociedade civil com representação no Comsea devem ter efetiva atuação com o tema segurança alimentar e nutricional sustentável no município de Maceió/AL.

§ 4º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no Comsea será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 5º A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão.

§ 6º A falta injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.

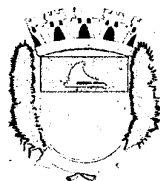
§ 7º A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa e ao Prefeito Municipal.

§ 8º Os conselheiros da sociedade civil, serão eleitos na conferência municipal a cada biênio conforme art.7º inciso 4º e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 9º A presidência do Conselho caberá a um representante da sociedade civil em respeito ao princípio da organização jurídica do Estado.



EM BRANCO



Fis. 09
Câmara Municipal de Maceió - AL

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

Art. 13. O Comsea será instituído através de Portaria Municipal contendo a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes.

Art. 14. As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Maceió - Comsea - têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores - representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Parágrafo único. O Comsea poderá realizar esporadicamente com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersectorialidade.

Art. 15. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

Art. 16. Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

Art. 17. A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

Seção IV - Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 18. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 19. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, no âmbito do PPA - Plano Plurianual de Ação -, deverá:

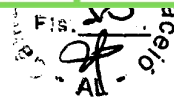
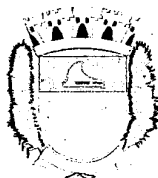
I - Identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - Indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III - Potencializar as ações de SANS do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;



EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

IV - Criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

V - Definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

VI - Propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Parágrafo único. O plano das ações de política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Seção V - Da Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 20. A coordenação das ações da política de que se trata esta Lei será exercida pela Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência social e regida por regulamento próprio.

Art. 21. O Poder Executivo, por meio da Coordenadoria Intersetorial de SANS, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:

I - Articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;

II - Elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

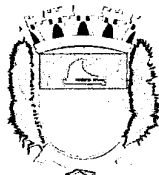
III - Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV - Subsidiar o Comsea com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

V - Promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.



EM BRANCO



Maceió
AL - 01/10
Fis.
Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO
Seção VI - Das Organizações da Sociedade Civil

Art. 22. Será incentivada a participação das organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional sustentável, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nesta Lei.

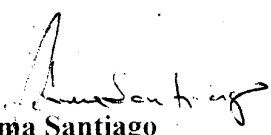
Art. 23. O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Seção VII - Das Disposições Finais

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

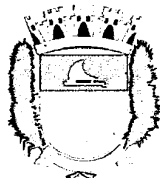
Art. 25. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014.


Fátima Santiago
Vereadora - PP



EM BRANCO



Fis. *[Handwritten signature]*
AL. 01

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente Senhora e Senhores Vereadores,

O Presente Projeto de Lei que enviamos para apreciação e votação nessa Casa de Leis dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

O objetivo do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Maceió é articular o Governo e a Sociedade Civil, no Plano Municipal na formulação de propostas de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando que o direito a alimentação adequada é inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e restrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras alimentos seguros e saudáveis, propor, orientar e coordenar diretrizes, políticas e ações públicas que assegurem o direito de todos a uma alimentação.

Conforme as informações presentes na cartilha “Como Criar o Conselho Municipal Alimentar e Nutricional do CONSEA – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional Saudável, através da Lei Federal 11.346, de 15.09.2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)”.

A construção do referido Conselho é importante para o município de Maceió, uma vez que possibilita o Poder Executivo firmar Convênios com o Governo Federal, levando em consideração que sem a formação do Conselho não podemos fazer a adesão ao Programa Nacional de Segurança Alimentar.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014.

[Handwritten signature]
Fátima Santiago
Vereadora – PP



EM BRANCO



Processo nº 0019/2015

Interessado – VER. FÁTIMA SANTIAGO

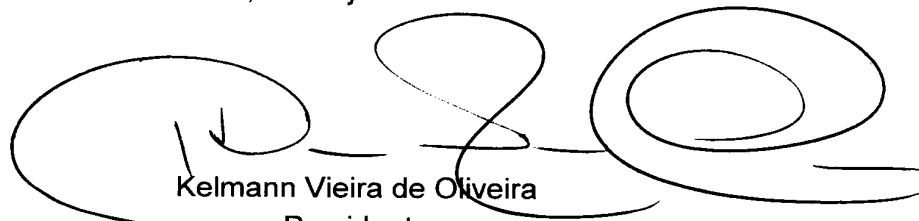
Assunto – INDICAÇÃO Nº 001/2015 – SUGERE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Despacho

Em atendimento ao processo administrativo nº 0248/2015, em apenso, a INDICAÇÃO Nº 001/2015 foi retirada de pauta.

Nesse sentido, determino o arquivamento dos presentes autos na pasta da Vereadora interessada.

Maceió, 21 de janeiro de 2015.



Kelmann Vieira de Oliveira
Presidente

ENTRADA: 06/01/2015

SAÍDA: / /

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





Ementário da Legislação Municipal de Maceió - 1948 - 2014

Ementário da Legislação Municipal de

Lei nº 6142 de 07/05/12	Dispõe sobre a assistência especial a ser fornecida às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam pessoas com deficiências.
Lei nº 6143 de 07/05/12	Autoriza o Poder Executivo Municipal a determinar que a Secretaria Municipal de Educação afixe nas salas de aula panfletos com o número de telefone do disque denúncia contra qualquer tipo de violência ou abuso sexual cometido contra menores.
Lei nº 6144 de 14/05/12 Publicada no DOM de 15/05/12	Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiro masculinos e femininos, bem como de bebedouros públicos na Rede Bancária do município de Maceió.
Lei nº 6145 de 01/06/12 Publicada no DOM de 02/06/12	Dispõe sobre a manutenção preventiva e periódica das edificações e equipamentos públicos ou privados, no âmbito do município de Maceió e dá outras providências.
Lei nº 6146 de 05/06/12 Publicada no DOM de 06/06/12	Institui a jornada de 40 horas e a gratificação de risco de vida para os servidores do quadro em extinção da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Cidadania e dá outras providências.
Lei nº 6147 de 12/06/12 Publicada no DOM de 13/06/12	Institui o Dia Municipal de Combate ao Câncer de Mama.
Lei nº 6148 de 27/06/12 Publicada no DOM de 28/06/12	Institui o Dia Municipal do Padre.
Lei nº 6149 de 27/06/12 Publicada no DOM de 28/06/12	Institui o Dia Municipal do Meio Ambiente.
Lei nº 6150 de 27/06/12 Publicada no DOM de 28/06/12	Institui o Dia Municipal da Pessoa Idosa.
Lei nº 6151 de 27/06/12 Publicada no DOM de 28/06/12	Institui o Dia Municipal da Adoção.
Lei nº 6152 de 28/06/12 Publicada no DOM de 03/07/12	Altera a Lei nº 5.066, de 07 de julho de 2000 e dá outras providências.
Lei nº 6153 de 04/07/12 Publicada no DOM de 05/07/12	Revoga o Art. 75, da Lei Municipal nº 6.033, de 16 de junho de 2011, e dá outras providências.

Lei nº 6154 de 05/07/12 Publicada no DOM de 06/07/12	Dispõe sobre a Instalação, Reinstalação e Funcionamento de Atividades Dedicadas à Operação Desmanche, Compra e Venda de Sucata e de Peças Novas e Usadas de Veículos e dá outras providências.
Lei nº 6155 de 17/07/12 Publicada no DOM de 18/07/12	Acrescenta os artigos 94-A, 94-B, 94-C e 94-D à Lei Municipal nº 5.828/2009, que dispõem sobre a segregação de massa dos segurados do RPPS e da constituição do Fundo Financeiro – Funfin do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Maceió (SL) – RPPS Maceió.
Lei nº 6156 de 17/07/12 Publicada no DOM de 18/07/12	Cria e denomina o Centro Municipal de Educação Infantil Professora Maria Aparecida Bezerra Nunes, da Rede Municipal de Ensino.
Lei nº 6157 de 17/07/12 Publicada no DOM de 18/07/12	Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar – Consea – Maceió, Unidades administrativas de mercado público no âmbito da Secretaria Municipal do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária – Semtabes, cria a Escola Municipal de Governo e Gestão Pública no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio – SEMARHP e dá outras providências.
Lei nº 6158 de 15/08/12 Publicada no DOM de 16/08/12	Considera de Utilidade Pública a Colônia de Pescadores Z-4.
Lei nº 6159 de 15/08/12 Publicada no DOM de 16/08/12	Considera de Utilidade Pública a Federação dos Pescadores do Estado de Alagoas.
Lei nº 6160 de 13/09/12 Publicada no DOM de 14/09/12	Promove modificações para corrigir situações nas Leis 6.046/11 e 6.084/11 e dá outras providências.
Lei nº 6161 de 19/09/12 Publicada no DOM de 20/09/12	Considera de Utilidade Pública a Federação de Jiu-Jitsu Esportivo Tradicional do Estado de Alagoas.
Lei nº 6162 de 19/09/12 Publicada no DOM de 20/09/12	Considera de Utilidade Pública a Irmandade das Gerações BrasiLeiras Fundação de Assistência Social.
Lei nº 6163 de 19/09/12 Publicada no DOM de 20/09/12	Considera de Utilidade Pública o Núcleo Fraternal Bezerra de Menezes.
Lei nº 6164 de 19/09/12 Publicada no DOM de 20/09/12	Considera de Utilidade Pública a Associação Beneficente Santa Lúcia.

